



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

**PARECER N. : 0009/2024-GPEPSO**

**PROCESSO:** 1983/2023

**ASSUNTO:** Monitoramento quanto ao cumprimento do Acórdão APL-TC 00063/20-Pleno

**RESPONSÁVEIS:** GIOVAN DAMO, Prefeito do Município de Alta Floresta D'Oeste;  
MOISÉS SANTANA DE FREITAS, Secretário Municipal de Saúde.

**UNIDADE:** Poder Executivo do Município de Alta Floresta do Oeste

**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Cuidam os autos de monitoramento do atendimento das deliberações constantes do **Acórdão APL-TC 00063/20**, proferido no Processo n. 2781/2019, acostado ao ID n. 888863 daqueles autos, que tinha por objeto a **Inspeção Ordinária denominada "Blitz na Saúde (Ação III)"**, consistente em fiscalização realizada com o objetivo de verificar a condição da prestação dos serviços de saúde nas seguintes unidades de Saúde do Município de Alta Floresta: EDMILSON LIMA DA SILVA e CENTRO DE SAÚDE JORGE TEIXEIRA.

Em breve contextualização, tem-se que no ano de 2019 foi instaurado o Processo n. 2781/2019/TCE-RO, em que se realizou fiscalização de natureza operacional que abordou



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

o tema citado. Após a conclusão da fase de execução da fiscalização e com a manifestação do Ministério Público de Contas, os autos foram submetidos à análise colegiada, momento no qual se verificou que as unidades de saúde fiscalizadas apresentaram irregularidades que demandavam a implementação de medidas corretivas imediatas, além da elaboração de um Plano de Ação que incluísse as atividades a serem desenvolvidas para corrigir integralmente as deficiências identificadas.

No âmbito desses autos, foi proferido o **Acórdão APL-TC 00063/20**, que contém uma série de recomendações e determinações destinadas ao Prefeito e ao Secretário de Saúde do Município de Alta Floresta do Oeste. Além disso, foi exigida a elaboração do mencionado plano de ação, visando solucionar as irregularidades apontadas durante o processo de fiscalização.

Após, foi formalizado o Processo n. 1577/2020, o qual, através de **Auditoria e Inspeção (Monitoramento)**, visava acompanhar o cumprimento das deliberações do **Acórdão APL-TC 00063/20**.

Da primeira Auditoria (Monitoramento<sup>1</sup>) realizada foi constatado pela Unidade Técnica o **não atendimento das determinações pelos responsáveis**, restando a *apresentação do Plano de Ação e comprovação da execução das medidas impostas e, por consequência, foi proposta aplicação de multa aos responsáveis, bem como, fosse expedida nova notificação aos atuais gestores, in verbis:*

---

<sup>1</sup> Proc. 1577/2020, ID 992526.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

#### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Ante o exposto, propomos ao Conselheiro-Relator:

4.1. **Aplicação de multa aos então gestores do Município de Alta Floresta do Oeste**, Senhor Carlos Borges da Silva, CPF nº 581.016.322-04 (Prefeito), e o Senhor Adenilson Anacleto Gomes, CPF nº 409.069.142-72 (Secretário Municipal de Saúde), em razão da não apresentação do Plano de Ação, nos termos do item III do Acórdão APL-TC 00063/20 (ID 888863, PCe n. 02781/19), com espeque nos termos do art. 55, inc. IV, da Lei Complementar nº 154/96;

4.2. Notificação do atual prefeito, Senhor Giovan Damo (CPF 661.452.012-15) e do secretário de saúde municipal, Senhor Moisés Santana de Freitas (839.520.202-49) dos termos do Acórdão APL-TC 00063/20 (ID 888863, PCe n. 02781/19), especialmente **para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação deste acórdão no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas - D.O.e - TCE/RO, apresentem perante esta Corte de Contas Plano de Ação, com detalhamento de ações, responsáveis e prazos, com a finalidade de sanar as deficiências identificadas, bem como o envio do Relatório de Execução do Plano de Ação**, nos termos dos artigos 21 a 24, e Anexos I e II, da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, de onde devem constar as ações para a implementação das medidas dispostas nos itens I e II daquele acórdão (ID 888863, PCe n. 02781/19).’ (grifo próprio)

Remetidos os autos a este órgão ministerial<sup>2</sup>, em parcial discordância com o Relatório Técnico, foi pleiteada apenas a reiteração das medidas sugeridas no *decisum*, sem aplicação das penalizações aos responsáveis, em decorrência da excepcionalidade em que se encontravam as unidades de Saúde no período pandêmico (COVID-19).

Dando sequência ao trâmite processual, o Relator acolheu a manifestação ministerial, por meio da Decisão Monocrática DM 0043/2021/GCVCS/TCE-RO<sup>3</sup>, da qual

<sup>2</sup> Proc. 1577/2020, ID 998156.

<sup>3</sup> Proc. 1577/2020, ID 1004831.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

originaram-se os Ofícios n. 0572 e 0573/2021-DP-SPJ, procedendo-se, assim, à notificação do Senhor Giovan Damo, na qualidade de Prefeito Municipal, e do Senhor Moisés Santana de Freitas, Secretário Municipal de Saúde, para que apresentassem, no prazo de 60 dias, o Plano de Ação contendo detalhamento de ações, responsáveis e prazos e, ainda, o Relatório de Execução do referido plano. Após as devidas notificações, decorreu o prazo legal sem que os responsáveis se manifestassem.

Nesta toada, em razão do reiterado descumprimento das obrigações, os autos foram remetidos mais uma vez ao Corpo Técnico<sup>4</sup>, que concluiu, novamente, pela aplicação de multa aos responsáveis, bem como por nova notificação para apresentação, no prazo de 60 (sessenta dias), do plano de ação determinado pelo Acórdão APL-TC 00063/20-Pleno.

Convergindo integralmente com o opinativo técnico, esta Procuradoria de Contas exarou o **Parecer n. 0253/2021-GPEPSO**<sup>5</sup>, cujas proposições foram acolhidas pelo Pleno desse Sodalício por meio do Acórdão APL-TC 00052/22<sup>6</sup>.

Após a notificação, os responsáveis apresentaram documentação referente ao Plano de Ação, com o objetivo de comprovar o cumprimento das determinações/recomendações constantes do Acórdão APL-TC 0063/20.

---

<sup>4</sup> Proc. 1577/2020, ID 1114965.

<sup>5</sup> Proc. 1577/2020, ID 1128354.

<sup>6</sup> Proc. 1577/2020, ID 1197156.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Do exame do Plano de Ação, o Corpo Instrutivo<sup>7</sup> constatou que os dados/informações apresentadas não atenderam aos requisitos previstos na Resolução n. 228/16/TCE-RO, em razão da falta de detalhamento da maioria das ações apresentadas e destacou que os responsáveis não apresentaram o Relatório de execução do plano de ação, o que inviabilizou a apreciação quanto ao cumprimento ou não das determinações/recomendações lançadas no Acórdão APL-TC 00052/22 (ID 1197156, Processo 1577/2020).

Propôs-se, então, fosse estabelecido prazo razoável para que os responsáveis elaborassem o devido plano de ação, bem como apresentassem as comprovações das medidas já adotadas.

Conclusos os autos, o Relator decidiu por ofertar o contraditório aos responsabilizados em face do descumprimento à ordem da Corte<sup>8</sup>. Após serem notificados dessa decisão, os responsáveis apresentaram suas justificativas e o Plano de Ação tempestivamente.

Por fim, apresentadas as devidas justificativas<sup>9</sup> e um novo Plano de Ação, o Corpo Técnico emitiu o Relatório de ID 1456621, no qual concluiu pelo seu acolhimento e opinou, também, pelo arquivamento do feito e pela constituição de um novo processo (1983/2023-TCE/RO), para acompanhamento e análise do Plano de Ação e seus objetos.

<sup>7</sup> Proc. 1577/2020, ID 1114965.

<sup>8</sup> Decisão Monocrática DM-00203/22-GCVCS

<sup>9</sup> Proc. 1577/2020, Documento 626/2023, ID 1347697, de 02/02/2023.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Assim, já no âmbito dos presentes autos, a Unidade Instrutiva elaborou o Relatório Técnico acostado ao ID 1453824, concluindo que, mesmo após as reiteradas deliberações proferidas, com supedâneo na análise do último documento submetido à manifestação técnica (ID 1420452), ainda não haveria elementos suficientes que ensejassem a homologação do Plano de Ação ou mesmo de eventuais Relatórios de Execução das medidas adotadas, tendo, então, apresentado a seguinte proposta de encaminhamento, *in verbis*:

## 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Ante o exposto, propõe-se ao Conselheiro Relator deste autos:

I. DETERMINAR aos responsáveis que apresentem a este TCE-RO, em prazo razoável, a comprovação das medidas adotadas em cumprimento às determinações estabelecidas no APL-TC 63/20-Pleno (ID 888863, referente ao processo n. 2.781/19) e DM 0203/2022-GCVCS /TCE-RO ID 1318442 do Processo n. 01577/20/TCE/RO, por meio de Relatório de Execução devidamente carregado das evidências que demonstrem o cumprimento das medidas adotadas (a exemplo de: documentos, imagens fotográficas, endereços eletrônicos, planilhas de dados, etc.), nos termos dos artigos 21 a 24, e Anexos I e II, da Resolução n. 228/2016, sob pena de multa, na forma do art. 55, VII, da Lei Orgânica do TCE/RO, cf. já estampado no APL-TC 63/20-Pleno (ID 888863);

II. DETERMINAR ao Órgão Central do Controle Interno do Município de Alta Floresta D'Oeste, que realize exame *in loco* nas Unidades Básicas de Saúde do referido ente, que foram objeto da presente fiscalização, produzindo material fotográfico e outros elementos que revelem as melhorias e transformações ocorridas com as ações adotadas, fazendo constar no Parecer acerca das Contas Anuais de Governo Municipal;

III. ENCAMINHAR cópia da vindoura decisão proferida, bem como do presente relatório técnico à (ao):

- a) Conselho de Saúde Municipal de Alta Floresta D'Oeste;
- b) Câmara Municipal de Alta Floresta D'Oeste;
- c) Controle Interno da Prefeitura municipal de Alta Floresta D'Oeste;



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

d) Promotoria de Justiça da Saúde da Comarca de Alta Floresta D'Oeste.

IV. NOTIFICAR os responsáveis para que consultem, caso queiram, os planos de ação e relatórios de execução já apresentados por algumas Secretarias de Saúde e que são disponibilizados no sítio eletrônico deste Tribunal, dos quais se extraem exemplos de ações que foram detalhadas em sede de plano de ação em fiscalizações similares a dos autos<sup>1</sup>;

V. DEVOLVER os autos a Unidade Técnica de Controle Externo, após o transcurso do eventual prazo fixado no item I, com vistas a manifestação conclusiva quanto aos documentos porventura apresentados, ou não, pela Unidade Fiscalizada.

Acompanhando o Relatório Técnico, foi proferida a **Decisão Monocrática n. 00156/23-GCVCS**, determinando a notificação do Senhor Giovan Damo, Prefeito Municipal, e do Senhor Moisés Santana de Freitas, Secretário Municipal de Saúde, no prazo de 90 (noventa) dias, para que apresentassem o Plano de Ação devidamente ajustado e o Relatório de Execução das medidas iniciadas/finalizadas, *in verbis*:

'Assim, com fulcro nos artigos 38, II, e 40, I, da Lei Complementar n. 154/968 e c/c art.30 e Inciso II do art. 62 do Regimento Interno decide-se:

I - Determinar a Notificação do Senhor Giovan Damo (CPF: \*\*\*.452.012-\*\*), Prefeito Municipal e do Senhor Moisés Santana de Freitas (CPF \*\*\*.520.202-\*\*), Secretário Municipal de Saúde, ou a quem venha a substituir-lhes, fixando o prazo de 90 (noventa) dias, contados na forma do art. 97, §1º do RI/TCE-RO, para que apresentem a esta e. Corte de Contas o Plano de Ação devidamente ajustado e o Relatório de Execução das medidas iniciadas/finalizadas, nos termos estabelecidos pelo APL-TC 0063/20-Pleno (ID 888863, processo n. 2781/19) e DM 0203/2022-GCVCS/TCE-RO (ID1318442, processo n. 01577/20/TCE/RO);

II - Alertar o Senhor Giovan Damo (CPF: \*\*\*.452.012-\*\*), Prefeito do Município e Senhor Moisés Santana de Freitas (CPF: \*\*\*520.202-\*\*), Secretário Municipal de Saúde, de que a inação no seu dever de fazer e cumprir, bem como o não atendimento, sem causa justificada, reiteradamente,



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

das determinações impostas nesta Decisão sujeita-os às penalidades disposta no artigo 55, IV, da Lei Complementar n.154/96;

III - Recomendar ao Senhor Giovan Damo (CPF: \*\*\*.452.012-\*\*), Prefeito do Município e Senhor Moisés Santana de Freitas (CPF: \*\*\*520.202-\*\*), Secretário Municipal de Saúde, ou quem vier a substituí-los que, diante da manifesta dificuldade da municipalidade, caso entendam necessário, utilizem, como parâmetro, planos de ação e relatórios de execução já apresentados por algumas Secretarias de Saúde, os quais estão disponibilizados no sítio eletrônico deste Tribunal, disponíveis em:  
<https://tcero.tc.br/plano-de-acao/>;

IV - Determinar ao Órgão Central do Controle Interno, na pessoa da Senhora Josimeire Matias de Oliveira (CPF: \*\*\*.200.802-\*\*), Controladora Interna do Município, que realize exame in loco nas Unidades Básicas de Saúde que foram objeto da presente fiscalização, fazendo constar o resultado em tópico específico no Relatório Anual do Controle Interno a ser encaminhado juntamente com as Contas Anuais de 2023;

V - Determinar ao Departamento do Pleno que, por meio de seu cartório, dê ciência deste feito aos responsáveis, citados na forma dos itens I, II e III, com cópia desta decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado no item I e, ainda:

a) autorizar a citação, por edital, em caso de não localização das partes, a teor dos artigos 30, III, e 30-C, I a III, do Regimento Interno,

b) autorizar, desde já, a utilização dos meios de Tecnologia da Informação (TI) e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

c) ao término do prazo estipulado nesta decisão, apresentadas ou não as defesas, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo (SCGE) para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise do feito, autorizando desde já, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 247, § 1º, do Regimento Interno, toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução destes autos, considerando para tanto, desde sua fase inicial até o deslinde final do Processo;

V - Intimar do teor desta decisão o Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do art. 30, §§ 3º e 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

VI - Publique-se a presente decisão. '



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Assim, regularmente notificados, os responsáveis encaminharam os documentos pertinentes à defesa, através da documentação 6281/23, IDs 1487481, 1487482, 1487483, 1487484 e 1487485, submetendo-os à futura análise técnica.

Por fim, a proposição da Unidade Técnica<sup>10</sup> foi de que a presente ação fiscalizatória **não se mostra mais justificada**, em razão dos itens do Plano de Ação estarem, em sua integralidade, executados ou em fase de execução, devendo, assim, os autos serem arquivados, possibilitando, por consectário, que os recursos da Corte, ora empregados neste monitoramento, sejam direcionados de forma mais eficaz para novas ações que abordem as atuais necessidades e desafios na área de saúde.

É o necessário a relatar.

De pronto, corroboro a propositura levada a efeito pelo Corpo Técnico, quando da manifestação por derradeiro proferida.

É que, embora evidenciado que os jurisdicionados não cumpriram integralmente a determinação anteriormente emanada da Corte, verifica-se que o Município enfrentou metade de todas as inconformidades diagnosticadas, ao passo que a outra metade encontra-se **integralmente** em processo de execução, conforme informação apresentada pelo Corpo Técnico no relato de ID 1510676, circunstância que

---

<sup>10</sup> Proc. 1983/2023, ID. 1510676.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

evidencia que a Administração não se manteve inerte em relação àquilo outrora determinado pela Corte.

Nessa trilha, das inconformidades previamente expostas, restaram pendentes aquelas constantes nos seguintes subitens<sup>11</sup> (alinhados em acordo com o acórdão APL-TC 00063/20 referente ao processo 02781/19):

**ITEM I, ALÍNEA "H" (Que providencie a aquisição e disponibilização dos medicamentos imprescindíveis ao atendimento das unidades de saúde (item 5.4.4, Eixo Medicamentos, Relatório Técnico 10 832041):** *Em andamento a confecção da REMUME (em fase de apreciação do diretor clínico e do Secretário Municipal de Saúde), médio prazo 180 (cento e oitenta) dias.*

**ITEM II, ALÍNEA "A" (Confecção de crachás e jalecos com identificação nominal e profissional; orientar o profissional quanto ao uso do crachá e jaleco; fiscalizar a utilização dos crachás e uniformes):** *Adequação em andamento. Processo já está na fase de empenho. Em processo de aquisição a curto prazo (90 dias).*

**ITEM II, ALÍNEA "C" (que sejam planejadas manutenções preventivas e corretivas nos equipamentos e bens utilizados nas unidades**

---

<sup>11</sup> Documento anexo 6281/2023, 'Defesa', fls. 10/21.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

de saúde, evitando a solução de continuidades das atividades, item 5.2.1): Em execução.

**ITEM II, ALÍNEA "D"** (que os equipamentos em desuso na unidade sejam substituídos e/ou devolvidos à secretaria municipal de saúde para baixa e destinação devida, evitando-se o acúmulo de equipamentos sem utilização): Em execução, conclusão a curto prazo (90 dias). Unidades Básicas de Saúde já retiraram equipamentos em desuso e devolveram à Secretaria Municipal de Saúde.

**ITEM II, ALÍNEA "E"** (que seja realizado levantamento acerca de todos os equipamentos que são necessários aos atendimentos realizados pelas unidades públicas de saúde fiscalizadas para fins de nortear suas aquisições e planejamento de manutenção): Diretores das Unidades Básicas de Saúde já realizaram os levantamentos das necessidades de cada UBS para desempenhar o serviço. Levantamento para aquisição, curto prazo (90 dias).

**ITEM II, ALÍNEA "G"** (planeje e realize reforma na unidade de saúde, contemplando, entre outros: pintura das áreas interna (parede, teto) e externa da unidade; adequação da fiação aparente da unidade):



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Adequação em andamento, médio prazo (180 a 360 dias).

**ITEM II, ALÍNEA "H" (que sejam previstas manutenções preventivas e corretivas das unidades públicas de saúde):** *Equipe de manutenção está contratada realizando atividade por UBS.*

**ITEM II, ALÍNEA "I" (que programe a implantação de mecanismo de gestão de estoque dos medicamentos e material penso nas Unidades Básicas de Saúde...):** Implantação em andamento, curto prazo (90 dias). Unidades de saúde iniciaram o controle de estoque de medicamentos.

**ITEM II, ALÍNEA "K" (que promova a aquisição de termômetro para verificação da temperatura da sala da farmácia):** Em execução, conclusão em curto prazo (45 dias). Em processo de aquisição de termômetros ambientes.

**ITEM II, ALÍNEA "I" (que as unidades públicas de saúde fiscalizadas adotem meios de comunicação com seus usuários cidadãos, passando a dar tratamento formal e institucional às demandas destes):** Em andamento, execução em curto prazo (45 dias). Duas Unidades encontram-se com os meios de comunicação exigidos (Edmilsom Lima da Silva e Leonídeo Vaz de Lima).



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

**ITEM II, ALÍNEA "M" (que sejam afixadas, permanentemente, em local de livre acesso e circulação da unidade, materiais informativos (banners, panfletos, vídeos institucionais, etc.) que cientifiquem à população sobre os tipos de serviços ofertados pelas unidades básicas de saúde (UBS) unidades de pronto atendimento (UPAs) e hospitais públicos de saúde, suas diferenças e funções):** Em andamento, conclusão em curto prazo (90 dias). Hospital Municipal e Unidades Básicas de Saúde encontram-se com Banners expostos à população.

Nessa conjuntura, e por verificar que a maior parte das incongruências já foram saneadas pelo Município, não se justifica que essa Corte de Contas prossiga com a marcha processual para fiscalizar o cumprimento da obrigação remanescente, o que nos faz convergir com a proposição de arquivamento, a fim de que o Tribunal de Contas possa empenhar-se em questões de maior relevância, atendendo aos princípios de seletividade na atuação do Controle Externo, como risco, relevância e materialidade.

Não obstante, penso que o mero arquivamento do processo sem que o Poder Público assegure o cumprimento da integralidade das determinações dantes emanadas pelo TCE não é medida que melhor atende ao interesse público, notadamente porque a implementação das medidas ausentes, é certo, influirá positivamente na qualidade dos serviços básicos de saúde prestados pela municipalidade e, ainda, pelo fato de



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

que algumas irregularidades (ITEM I, ALÍNEA "H" - ITEM II, ALÍNEA "C" - ITEM II, ALÍNEA "G"), até este momento não sanadas, não podem ser vistas sob a ótica de matérias de baixa relevância.

Nessa conjuntura, para que o intento desta fiscalização não seja frustrado, **opina** o MPC no sentido de:

**I - Considerar** parcialmente cumpridas as determinações contidas no acórdão APL-TC 00063/20;

**II - Determinar** à Controladoria-Geral do Município que fiscalize o cumprimento do plano de ação apresentado, visto que essa Corte de Contas não mais se manifestará neste caso concreto, exceto em relação ao cumprimento do quanto ora decidido, o que se fará por meio de auditorias e/ou inspeções;

III - Arquivar os autos, em razão do exaurimento do objeto do seu objeto.

É como opino.

Porto Velho, 07 de fevereiro de 2024.

**ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**  
Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 7 de Fevereiro de 2024



ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
PROCURADORA